

RELATOR: DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS UNILATERAIS. PRECEDENTES. REJEITADA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

I - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS E DA CITAÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PT

I.1. Sem razão a Recorrente porque (i) não há, na legislação eleitoral, a obrigatoriedade da inclusão do partido nos processos declaratórios de filiação partidária; (ii) cabe ao interessado apresentar provas de sua regular filiação ou indicar a impossibilidade de fazê-lo; e (iii) as declarações eventualmente prestadas pelo partido no processo seriam prova unilateral, não admitida na jurisprudência das Cortes Eleitorais como apta à comprovação da filiação partidária.

I.2. Ausente demonstração de prejuízo, incabível a nulidade da sentença, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral.

I.3. Preliminar rejeitada.

II - MÉRITO

II.1. A controvérsia reside em averiguar a condição de filiação da Recorrente perante o Partido dos Trabalhadores.

II.2. A súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento no sentido de que a prova da filiação partidária não é possível por meio de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

II.3. Os documentos apresentados pela Recorrente - ficha de filiação partidária e histórico de filiação fornecido pelo partido - são inservíveis para, de forma isolada, comprovarem a devida filiação partidária, e em consequência, a ocorrência de má-fé ou desídia partidária, eis que produzidos unilateralmente, e serem destituídos de fé pública. Precedentes do TRE/ES (Recurso Eleitoral nº 0600036-56.2020.6.08.0035, Acórdão, Relator(a) Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice, julgado em 10/8/2020 e Recurso Eleitoral nº. 0600035-71.2020.6.08.0035, Acórdão, Relator (a) Dr. Adriano Athayde Coutinho, julgado em 10/8/2020).

II.4. Ausente condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República.

III - CONCLUSÃO

III.1. Recurso conhecido a que se nega provimento.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, para ainda quanto ao mérito, por igual votação negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 16/11/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

### **RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 398/2020**

Designa Juiz de Direito para atuar como auxiliar no pleito de 2020 nos dias 13, 14 e 15.11.2020, na 40ª Zona Eleitoral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no art. 11, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.611/2019 e Resolução TSE 23.603/2019 que demandam atuações imediatas aos Juízes Eleitorais no que concerne aos casos de

impugnação à identidade de eleitor, a realização de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas no dia da votação, por meio da verificação da autenticidade e integridade dos sistemas instalados nas urnas eletrônicas e outras competências;

CONSIDERANDO que a designação de Juízes de Direito auxiliares por certo propiciará ao Juízo Eleitoral responsável a adoção das medidas pertinentes de forma mais célere e tranquila;

CONSIDERANDO que a designação de Juízes de Direito auxiliares para atuarem no dia 15 de novembro de 2020, primeiro turno das Eleições 2020, como colaboradores nas Zonas Eleitorais com jurisdição sobre mais de um município, percebe a título de pró-labore o valor de 1/30 (um trinta avos) da gratificação de Juiz Eleitoral, sem prejuízo da percepção de diárias, se couber;

RESOLVE,

Art. 1º Designar como Juiz auxiliar para a 40ª Zona Eleitoral, o Exmo. Juiz de Direito, Dr. José Borges Teixeira Júnior para auxiliar na região nos dias 13 à 15 de novembro de 2020.

Art. 2º Esta Resolução tem vigência a partir de sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 13 de novembro de 2020.

Des. SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, Presidente

Des. CARLOS SIMÕES FONSECA, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral

Dr. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

Drª. HELOISA CARIELLO

Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Dr. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

Dr. LAURO COIMBRA MARTINS

Dr. JÚLIO CÉSAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA, Procurador Regional Eleitoral

### **RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 397/2020**

Designa Juíza de Direito para atuar como colaboradora na véspera e dia do primeiro turno do pleito de 2020, na 24ª Zona Eleitoral - Guarapari/ES.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no art. 11, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral,

CONSIDERANDO o teor do Ofício 3135, da 24ª Zona Eleitoral, Guarapari/ES, por meio do qual o Exmo. Juiz Eleitoral da 24ª Zona informa ter sido diagnosticado com COVID-19 e solicita a designação de um Juiz Auxiliar para atuar em casos em que seja necessária a presença física de um Juiz Eleitoral;

CONSIDERANDO o teor do Ofício 3136, no qual o Exmo. Juiz Eleitoral da 24ª Zona explica que a designação de Juiz Auxiliar será necessária para a véspera e dia do pleito,

RESOLVE,

Art. 1º Designar como Juíza Auxiliar para a 24ª Zona Eleitoral, Guarapari/ES, a Exma. Juíza de Direito, Dra. Letícia Nunes Barreto, com atuação nos dias 14 e 15 de novembro de 2020.

Art. 2º Esta Resolução tem vigência a partir de sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 13 de novembro de 2020.

Des. SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, Presidente

Des. CARLOS SIMÕES FONSECA, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral

Dr. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

Drª. HELOISA CARIELLO

Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Dr. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

Dr. LAURO COIMBRA MARTINS

Dr. JÚLIO CÉSAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA, Procurador Regional Eleitoral